



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PROJETO DE LEI N.º 985/2022

Dispõe Sobre As Regras Para Criação E Estímulos Ao
Poder Público Para Implantar A Criação E Comercialização
De Tokens Não Fungíveis – NFTS.

AUTOR: O EXMO. SR. VEREADOR THIAGO LUCENA

RELATOR: O EXMO. SR. VER. BISPO JOSÉ LUIZ

PARECER N.º / 2022

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de João Pessoa recebe em tramitação o presente **Projeto de Lei n.º 985/2022**, de autoria do nobre vereador **THIAGO LUCENA**, que “**Dispõe sobre as regras para criação e estímulos ao poder público para implantar a criação e comercialização de tokens não fungíveis – NFTS.**”

A proposição em comento vem a esta douta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise e recebimento de competente **PARECER**.

É o RELATÓRIO.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise visa a instituir **regras para criação e estímulos ao poder público para implantar a criação e comercialização de tokens não fungíveis – NFTS** no Município de João Pessoa.

O Projeto de Lei em epígrafe vem a procurar inserir o nosso Município em um mercado que está se expandindo diariamente meio de transações comerciais e que fatalmente irão trazer fundos ao tesouro municipal através de impostos.

E, apesar de entendermos a justificativa do nobre Autor da proposição, em afirmar as vantagens que trarão ao Município de João Pessoa ao inseri-la como uma das Capitais que se destacarão como uma das primeiras do Brasil a aderir a criação e estímulo para implantação e comercialização de tokens não fungíveis – NFT's em nível de Brasil.

Portanto, no que pese a significação da propositura do nobre Vereador Thiago Lucena e que traz ao crivo desta Casa Legislativa o incentivo a criação de firmeza em um projeto que aproxima as mídias digitais ao segmento público, não vislumbro óbice à propositura parlamentar, e podemos até encontrar o devido respaldo dado pela nossa Constituição Federal que assevera em seus artigos, verbis:

Constituição Federal de 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. (Revogado)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

(Revogado)

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

Portanto, este RELATOR, após todos os estudos atinentes ao **Projeto de Lei n.º 985/2022**, reconhece que a proposição de cunho parlamentar, mesmo trazendo um assunto relevante, se reveste de plena constitucionalidade e juridicidade, reconhecida por este Relator.

Em assim sendo, este Relator não encontra outra solução a não ser recomendar a **APROVAÇÃO** e a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 985/2022, de autoria do nobre colega parlamentar **VER. THIAGO LUCENA**, pelas razões aqui elencadas, salvo melhor juízo.

É assim como recomendo este VOTO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa da Câmara Municipal de João Pessoa – Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 24 de outubro de 2022.


BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, reunida em sua plenitude, decide por acatar o **VOTO** emitido pelo Exmo. Sr. **RELATOR** ao **PROJETO DE LEI N.º 985/2022**, de autoria do nobre Vereador **THIAGO LUCENA**, que “Dispõe sobre as regras para criação e estímulos ao poder público para implantar a criação e comercialização de tokens não fungíveis – nfts.”

Em assim sendo, este Relator não encontra outra solução a não ser recomendar a **APROVAÇÃO** e a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 985/2022, de autoria do nobre colega parlamentar **THIAGO LUCENA**, pelas razões aqui elencadas em seu Voto.

Salvo melhor juízo, é assim como recomendo este VOTO.

É O PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de João Pessoa – “Casa Napoleão Laureano, em João Pessoa, 24 de outubro de 2022.

ODON BEZERRA
PRESIDENTE

TANILSON SOARES
VICE-PRESIDENTE

BISPO JOSÉ LUIZ
MEMBRO/RELATOR

DURVAL FERREIRA
MEMBRO

CARLOS GUSTAVO – GUGA
MEMBRO

TARCÍSIO JARDIM
MEMBRO

THIAGO LUCENA
MEMBRO